

Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia ____/____/_____, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 838, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV-2, ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, **MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (*COBRADE*), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Municipal de nº. 837 18 de março de 2020, que: *“DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO E INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE OPERAÇÕES EMERGENCIAIS EM SAÚDE PÚBLICA.”*

CONSIDERANDO, a deliberação do Centro de Operações de

Emergência em Saúde, que recomendou a tomada de medidas urgentes e necessárias para o enfrentamento da Pandemia, com o objetivo de evitar o risco de contágio;

CONSIDERANDO, que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO, que a União e o Estado de Minas Gerais reconheceram a situação de CALAMIDADE EM SAÚDE;

DECRETA

Art. 1º. Fica determinada a convocação de todos os servidores da área da Saúde que ficarão disponíveis nas 24h (vinte e quatro) horas do dia conforme organização da Secretaria Municipal de Saúde, a qual irá elaborar escala de revezamento em pontos de fiscalização e monitoramento necessários à contenção do COVID-19.

Art. 2º. As pessoas que se enquadram no grupo de risco definido pelos órgãos de autoridade em saúde pública, serão monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As pessoas referidas no caput deste artigo deverão observar o isolamento social e distanciamento até em ambientes internos residenciais, ficando restringido seu deslocamento para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva e outros com concentração próxima de pessoas.

Art. 3º. A partir do dia 22 de março de 2020 fica suspenso o

funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bem como prestadores de serviços não essenciais, localizados em todo território do Município de São João do Paraíso.

§1º. Incluem-se nesta regra:

- I. os escritórios de profissionais autônomos prestadores de serviço;
- II. salões e estúdios de beleza;
- III. clínicas de estética;
- IV. academias, centros esportivos e congêneres.

§2º. A suspensão de que trata o caput do presente artigo não será aplicada aos seguintes estabelecimentos:

- I. farmácias, drogarias, laboratórios e funerárias;
- II. supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III. padarias;
- IV. lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;
- V. agências bancárias e similares e lotéricas;
- VI. lojas e distribuidoras de gás;
- VII. lojas e distribuidoras de água mineral;
- VIII. postos de combustíveis;
- IX. oficinas mecânicas;
- X. lojas de EPI's e produtos médico-hospitalares;
- XI. gráficas, desde que estejam atendendo demandas para divulgação à prevenção da pandemia

§3º. Os estabelecimentos referidos nos incisos do parágrafo anterior não poderão permitir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior;

§4º. Os estabelecimentos referidos no §1º deverão adotar as seguintes medidas:

- I –intensificar as ações de limpeza;
- II –disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV –tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior.

§5º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares somente poderão funcionar mediante serviços de entrega.

§6º. Os estabelecimentos referidos nos incisos do§2º poderão ampliar o seu horário de funcionamento com vistas ao pleno atendimento da demanda, podendo funcionar por até 24 (vinte) horas diárias.

§7º. Ficam incluídos na suspensão do caput os eventos esportivos, academias, shows, espetáculos de qualquer natureza, atividades de clubes de serviço, lazer e similares.

§8º. Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade.

Art. 4º. Ficará mantida a proibição de funcionamento das feiras livres, e autorizados os atendimentos de entregas a domicílio de venda exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros e laticínios de produção artesanal;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do regramento descrito no presente artigo poderá haver a cassação do alvará de autorização para funcionamento e aplicação da multa prevista neste decreto.

Art. 5º. Fica determinado o fechamento dos clubes e quadras esportivas, e a proibição do uso de academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas.

Art. 6º. Ficará proibida a realização de eventos, tais como: casamentos, aniversários e confraternizações.

Art. 7º. A partir do dia 22 de março de 2020 fica vedada a aceitação de novos hóspedes pelos hotéis e similares.

Parágrafo Único. A proibição referida no *caput*, se estende às acomodações ofertadas por aplicativos.

Art. 8º. Fica determinado que todo o serviço de fiscalização atinente ao cumprimento do presente Decreto será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde com a Colaboração da Polícia Militar e Polícia Civil, podendo para o pleno atendimento utilizar os servidores da área de fiscalização das demais Secretarias.

Art. 9º. As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente pela Administração Pública e Comissão Municipal de Operações Emergenciais em Saúde Pública.

Art. 10. Fica suspenso o gozo de férias regulamentares e licença-prêmio, bem como as compensações de jornada pelos servidores Municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, por tempo indeterminado.

§1º. Todos os servidores municipais, que estiverem em gozo de férias ou licença prêmio, poderão ser requisitados a retornar ao trabalho.

§2º. Os servidores que, eventualmente, forem dispensados do cumprimento de expediente na repartição pública, por motivo justificado, deverão permanecer no Município de São João do Paraíso/MG, em regime de sobreaviso, sujeito a eventual convocação.

§3º. Aos servidores públicos municipais maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas ou aqueles que por condição pré-existente façam parte do grupo de risco, será dada atenção especial, devendo cada secretaria municipal desenvolver ações no que se refere a proteção à saúde.

Art. 11. O expediente da Administração Pública da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso seguirá em funcionamento com o atendimento ao público das 07:00 às 12:00, realizado, preferencialmente, por meio dos e-mails e telefones disponibilizados no endereço eletrônico www.sjparaiso.mg.gov.br, na aba Telefones Públicos.

§1º. A comunicação entre os órgãos internos da Prefeitura de São João do Paraíso deverá ser feita, preferencialmente, via e-mail ou telefone.

§2º. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os casos excepcionais de urgência e as unidades vinculadas à Licitação, à Arrecadação Tributária e à Secretaria Municipal de Saúde que formalizarão em atos próprios seus horários de funcionamento e regras de atendimento ao público.

Art. 12. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as aulas das escolas da rede pública municipal de ensino bem como o funcionamento dos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs e PROINFÂNCIA, que seguirá posterior determinação do Ministério da Educação

Parágrafo único. Estende-se a suspensão referida neste artigo as oficinas desenvolvidas nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e idosos.

Art. 13. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a cooperação da Polícia Militar realizar o monitoramento através de barreiras de contenção para assegurar o controle da pandemia.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do art. 14, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar a participação de servidores de outras secretarias do município para complementar suporte humano na contenção da pandemia, sendo devidamente capacitados e acompanhados pela secretaria de saúde.

Art. 14. A Administração Pública do Município de São João do Paraíso solicita voluntários que se dispuser a implementar forças junto a secretaria de saúde na contenção da pandemia.

Parágrafo Único. Os voluntários poderão procurar a secretaria de saúde que realizará um cadastro e escala do trabalho voluntariado.

Art. 15. Fica mantida a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 16. Os transportes de passageiros com linha na zona urbana e zona rural intermunicípio deverá promover a readequação do transporte coletivo com vistas ao atendimento da situação emergencial, resguardando a necessidade de que apenas passageiros sentados possam se utilizar do sistema, devendo ser privilegiado a utilização de ônibus com arejamento externo.

Parágrafo Único. Os serviços de transporte coletivo, bem como todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;
- b) manutenção da limpeza dos veículos;
- c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público enquanto durar os efeitos deste Decreto.

Art. 17. *As empresas, estabelecimentos comerciais e industriais deverão adotar o sistema de escala, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:*

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observara etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

c) transportes oferecidos pelas empresa, estabelecimentos comerciais e indústrias para seus trabalhadores, devem, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, micro-ônibus, vans e carros de passeio, observando as seguintes práticas sanitárias:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar-condicionado;

c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Art. 18. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizada como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, a cassação de licença de funcionamento, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa.

Parágrafo Único. Fica estabelecido a penalidade de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de

descumprimento das medidas deste Decreto.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, ou até ulterior deliberação, ficando mantidos os Decretos nº 836/2020 e 837/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura de São João do Paraíso - MG, 21 de março de 2020.

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal*

Mônica Cristine Mendes de Sousa

Prefeita Municipal